

À,

Comissão Permanente de Licitação: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA -  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E AGRÁRIAS**

**PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 11/2023**  
**PROCESSO Nº 23074.091003/2023-87**

A **ENTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.745.542/0001-35, com endereço comercial na Rua Indonésia, s/n, Galpão 11. Granjas Rurais Presidente Vargas, CEP 41.230-020, Salvador - BA, neste ato representado por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. S<sup>a</sup>, nos autos do, nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023**, com fundamento Lei 10.520/02 e decreto 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, a fim de apontar os vícios contidos no Termo de Referência do presente Edital, que comprometem a legalidade do processo licitatório pelos motivos a seguir expostos:

## **2. SÍNTESE DOS FATOS**

O presente edital tem como objeto Serviço de locação de impressoras – outsourcing de impressoras, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste edital.

Inicialmente, frisa-se que objeto da presente contratação é estritamente relacionado ao ramo de atuação desta Impugnante, no qual há legítimo interesse em apresentar proposta para os itens, por conseguinte, disputar o certame. Contudo, é necessário, antes disso, que o presente instrumento convocatório seja retificado, visando permitir a competitividade e, por conseguinte, permitir a obtenção de melhor proposta.

Desse modo, havendo o interesse desta Impugnante em participar da disputa, só nos resta impugnar o descritivo técnico e os valores cotados, permitindo, assim, a sua retificação, a fim de atender aos princípios que regem as contratações públicas.

Não obstante, o que se há de ponderar é que a análise por parte desta r. Administração é medida benéfica que se impõe, e ensejará, comprovadamente, a eficiência da licitação e por consequência possibilitar que os participantes possam participar do certame, resultando em economia ao Erário.

É o que se passa a fazer em seguida.

### **3. DOS PONTOS IMPUGNADOS:**

Tratando-se de outsourcing de impressão, faz-se necessário a revisão do descritivo dos itens descritos, constante no Termo de Referência, a fim de adequá-lo ao que se destina, gerando uma maior efetividade da licitação para o erário público, senão vejamos:

NO ITENS licitados, a exigência de alguns requisitos para a participação são excessivamente excludentes e, além de direcionarem para fabricante CANON, modelos Série ImageRunner Advance DX C478 e DX 4945i, por consequência contribuir para um valor mais elevado quando da contratação pela administração pública, e inibir a competitividade.

Portanto, diante do exposto o edital deve ser retificado que atenda o preceito constitucional de ampla participação, uma vez que o descritivo dos supracitados itens está direcionado para o fabricante **CANON, diminuindo a participação das demais fabricantes, além dos valores estimados estarem abaixo do praticado no mercado.**

### **3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Insta esclarecer, que os processos licitatórios visam a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e, para tanto, é preciso ampliar ao máximo o rol de licitantes, sendo vedada qualquer exigência que reduza a competitividade do certame. A Constituição Federal de 88 estabelece que será exigido apenas requisitos mínimos para o cumprimento do objeto contratual, no seu artigo 37, inciso XXI, senão vejamos:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido, o que estabelece o artigo 3º da Lei de Licitações, in verbis:

art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Assim, o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, preconiza que a licitação tem por princípios basilares, dentre outros, a isonomia, **a seleção mais vantajosa a administração**, a impessoalidade, a igualdade e a moralidade, assegurando iguais oportunidades a todos os interessados, para que se tenha uma disputa justa e transparente que vise a melhor proposta para a Administração Pública.

Nesta senda, o §1º, inciso I, do supracitado artigo veda aos agentes públicos a inclusão de cláusula ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação, vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação,

cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº12.349, de 2010)

A licitação do tipo **MENOR PREÇO** tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa, sem considerar como **critério de seleção quaisquer outros requisitos que não o preço, tais como qualidade ou condições técnicas. Assim, a exigência contida no edital em comento, restringe a participação de algumas empresas no certame, cerceando, assim, o princípio da ampla competitividade.**

Isto porque, considera-se a proposta mais vantajosa para a administração aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Assim, para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigência no descritivo que **não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado.**

Dessa forma, todos os licitantes devem ter iguais chances de competição, a fim de que haja uma disputa justa e transparente, capaz de atender os interesses da Administração Pública, respeitando, ainda, os princípios da competitividade, da transparência e da isonomia.

**Assim, o descritivo dos itens licitados, estão direcionados ao fabricante CANON, conforme demonstrado, o que restringe a competição, de modo irrazoável, no presente certame.**

Sobre o tema restrição da competitividade, o egrégio Tribunal de Contas – TCU tem entendimento consolidado, aduzindo que **as exigências inseridas no edital devem ser proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação.**

É o que se vê do Acórdão Acórdão 1932/2012-Plenário:

**Acórdão**

Acórdão 1932/2012-Plenário, **Data da sessão** 25/07/2012, **Relator** JOSÉ JORGE, **Área** Licitação, **Tema** Projeto básico, **Subtema** Detalhamento, **Outros indexadores** Objeto da licitação, Especificação, Obrigatoriedade **Tipo do processo** RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, **Enunciado:** Impõe-se ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível.

**Resumo**

Auditoria realizada na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf avaliou o edital da Concorrência 7/2011-7ª SR (relançamento) , que tem por objeto a execução das obras e serviços de infraestrutura de irrigação no assentamento Marrecas, no município de São João do Piauí/PI. Entre vários indícios de irregularidades apontados pela equipe de auditoria, destaque-se a falta de satisfatória especificação dos tubos, válvulas e conexões a serem empregados na obra, uma vez que o edital permitia a cotação pelas licitantes desses itens em ferro fundido, aço carbono, PVC rígido para irrigação ou plástico reforçado com fibra de vidro (PRFV) . A unidade técnica considerou que "a não especificação dos tubos a serem cotados

pelos licitantes compromete a objetividade do certame e a busca da melhor proposta" e afronta o disposto nos comandos contidos no art. 6º inciso IX, alíneas a, b e c, da Lei 8.666/1993, que discriminam os elementos constitutivos do projeto básico. O relator, por sua vez, ao ratificar essas conclusões, acrescentou que não merece prosperar o argumento da Codevasf de ter buscado evitar "o direcionamento para um tipo de material e, conseqüentemente, um só fabricante". **Com suporte no que prescreve o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, anotou que "as exigências inseridas no edital devem ser proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação". E invocou trechos do Voto condutor do Acórdão 1890/2010-Plenário, no qual restou consignado que a Administração "tem o dever de exigir, em suas contratações, os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada". Na verdade, "o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade".** E mais: "o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível". O relator da auditoria sob exame concluiu: "É isso, portanto, que deve estar evidenciado na Concorrência 7/2011-7ª SR, cabendo à Codevasf definir, motivadamente, solução técnica que atenda às suas necessidades e seja representativamente menos onerosa que as outras possíveis".

Ainda sobre o tema, a **Súmula 177** do TCU aduz que:

**SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até**

mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo,

na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Assim, para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessário que a Administração Pública retifique o descrito **dos itens**, a fim de **propiciar a ampla participação das empresas no certame e a obtenção de preços compatíveis com os de mercado.**

#### **4. DO PEDIDO**

Ante ao exposto, para que seja assegurado o princípio da competitividade, economicidade e isonomia, vimos pela presente **Impugnação solicitar que seja feita a retificação do instrumento convocatório**, a fim de que o processo se torne justo e competitivo, observando o exposto no §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93, requerendo o que se segue:

- a. Receba a impugnação em questão, promovendo o seu deferimento;
- b. Reforme o edital, alterando o descritivo dos ITNS, **retirando o direcionamento para o fabricante CANON**, de modo que o processo se torne abrangente como assegura a legislação;
- c. Em caso de entendimento contrário ao pleito, que a presente impugnação seja encaminhada para esfera superior;

BRUNA WASEL  
VIANA:01976579589

Assinado de forma digital por BRUNA  
WASEL VIANA:01976579589  
Dados: 2024.01.02 17:11:10 -03'00'

Bruna Waisel Viana

ENTEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 13.745.542/0001-35

**PROCESSO N ° 23074.091003/2023-87**

**PREGÃO ELETRÔNICO** por SRP n° 11/2023

**OBJETO:** Contratação de serviço continuado de impressão corporativa - outsourcing de impressão, na modalidade de franquia mensal para atender a demandas do Centro de Ciências Humanas Sociais e Agrárias e do Colégio Agrícola “Vidal de Negreiros”.

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Trata-se de pedido de impugnação interposta pela empresa **ENTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.745.542/0001-35, com endereço comercial na Rua Indonésia, s/n, Galpão 11. Granjas Rurais Presidente Vargas, CEP 41.230-020, Salvador - BA em face do edital em comento. Com fundamento na Lei 10.520/02 e decreto 10.024/2019, a petição questiona vícios contidos no Termo de Referência do presente Edital, que comprometem a legalidade do processo licitatório Trata-se de análise tempestiva que dela se conhece e se dá provimento, nos seguintes termos.

### **1. DO PEDIDO DE INTENSÃO DE IMPUGNAÇÃO**

A impugnante alega que: O presente edital tem como objeto Serviço de locação de impressoras – outsourcing de impressoras, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste edital.

Inicialmente, frisa-se que objeto da presente contratação é estritamente relacionado ao ramo de atuação desta Impugnante, no qual há legítimo interesse em apresentar proposta para os itens, por conseguinte, disputar o certame. Contudo, é necessário, antes disso, que o presente instrumento convocatório seja retificado, visando permitir a competitividade e, por conseguinte, permitir a obtenção de melhor proposta.

Desse modo, havendo o interesse desta Impugnante em participar da disputa, só nos resta impugnar o **descritivo técnico e os valores cotados**, permitindo, assim, a sua retificação, a fim de atender aos princípios que regem as contratações públicas.

#### Dos pontos impugnados:

Tratando-se de outsourcing de impressão, faz-se necessário a **revisão do descritivo dos itens descritos, constante no Termo de Referência**, a fim de adequá-lo ao que se destina, gerando uma maior efetividade da licitação para o erário público.

Alega que nos itens licitados a exigência de alguns requisitos para a participação são excessivamente excludentes e, além de direcionarem para fabricante CANON, modelos Série ImageRunner Advance DX C478 e DX 4945i, por consequência contribuir para um valor mais elevado quando da contratação pela administração pública, e inibir a competitividade.

Portanto, diante do exposto o edital deve ser retificado que atenda o preceito constitucional de ampla participação, uma vez que o descritivo dos supracitados itens está direcionado para o fabricante **CANON, diminuindo a participação das demais fabricantes, além dos valores estimados estarem abaixo do praticado no mercado.**

Do pedido:

Para que seja assegurado o princípio da competitividade, economicidade e isonomia, vimos pela presente **Impugnação solicitar que seja feita a retificação do instrumento convocatório**, a fim de que o processo se torne justo e competitivo, observando o exposto no §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93, requerendo o que se segue:

- a. Receba a impugnação em questão, promovendo o seu deferimento;
- b. Reforme o edital, alterando o descritivo dos ITNS, **retirando o direcionamento para o fabricante CANON**, de modo que o processo se torne abrangente como assegura a legislação;
- c. Em caso de entendimento contrário ao pleito, que a presente impugnação seja encaminhada para esfera superior;

## 2. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Após análise do pedido e por se tratar de solicitações especificamente técnicas com relação aos descritivos dos itens, bem como as pesquisas realizadas. Esta solicitação foi encaminhada para a equipe técnica do prego/demandantes para análise e posterior encaminhamento para fundamentação de decisão.

Conforme apontado pela empresa impugnante na qual alega que no termo de referência a descrição dos itens continha a exigência de alguns requisitos que tornam excessivamente excludentes para a participação no certame e que direcionam os itens para o fabricante CANON, modelos Série ImageRunner Advance DX C478 e DX 4945i, assim foram realizadas análises nos modelos apontados.

Ao realizar as análises dos modelos mencionados pela empresa algumas características não satisfazem quando comparamos as especificações técnicas dos modelos citados com a descrição apresentada no termo de Referência.

Para o item 1 podemos citar as características divergentes encontradas:

Requisito	Modelo sugerido no Pregão 11/2023	DX C478	DX 4945i
Tamanho do disco	320GB	256GB	256GB

rígido			
Velocidade de impressão	52PPM	47PPM (em A4)	45PPM
Tipo de Toner	Integrado com Cilindro	Não há informação	Não há informação
Tipo de Impressora	Monocromática	Policromática	Monocromática

A elaboração do descritivo dos itens foram baseadas em pesquisas de máquinas que pudessem atender a nossa necessidade, bem como oferecessem qualidade ao serviço prestado.

Não foram apontadas quais as características específicas que direcionaram para a marca apontada. No entanto, a equipe entendeu que seria mais prudente fazer a devida alteração, para tornar as especificações mais genéricas e simplificadas, de modo a ampliar a competição e atender a possibilidade de participação de mais fabricantes e empresas.

Com relação aos preços, estes foram baseados em pesquisas realizadas direto do painel de preços do governo federal, não estão vinculadas a sites, nem a marcas específicas. O preço de referência foi formado nos ditames da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73/2020, conforme o artigo 5º e seus incisos, foi utilizada a média para sua formação e o valor mencionado é o mensal unitário por máquina locada. Assim, entende-se que o preço permanece o mesmo.

### 3. DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, e as análises feitas pela equipe técnica do referido pregão, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito e manifesto **PROVIMENTO EM PARTE** para atendimento das solicitações, quanto às alterações nas especificações dos itens será realizada e o edital será novamente publicado, quanto ao preços não haverão mudanças e se manterão os mesmos.

**Remeto a Autoridade Superior para conhecimento da impugnação.**

Bananeiras-PB, 05 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 MACICLEY FELIX DA SILVA  
 Data: 05/01/2024 09:54:49-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Macicley Félix da Silva

Pregoeira/CCHSA